RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1005663-69.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de

Fazer / Não Fazer

Requerente: Willian de Oliveira Moreira Requerido: Gil Veículos Araraquara Ltda.

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, alegando que adquiriu veículo no estabelecimento da ré, e que pendia financiamento, sendo que ela se obrigou à referida quitação, mas não o fez. Requereu a procedência para obter o cumprimento de obrigação de fazer consistente em transferir o veículo ao autor, com a quitação dos débitos pendentes.

Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passa-se à motivação e à decisão.

A ré nega a existência de relação comercial com o autor.

A matéria, objeto de prova, foi devidamente identificada e delineada na decisão que designou a audiência (pág. 39).

Porém, não foi demonstrada a existência de negócio entre as partes.

Não há documentos aptos a comprovar a tese do autor, nem testemunhas a respeito dela.

Tanto o Fiat Uno, que teria sido entregue pelo autor, como o VW Saveiro, por ele adquirido, estão em nome de outras duas pessoas diferentes (págs. 7 e 8).

O autor não providenciou prova testemunhal na forma minima exigida, e o informante, arrolado pela ré, disse que o negócio fora realizado consigo e não com a loja, dando detalhes de tudo.

Conquanto o depoimento seja de informante, sem compromisso, ele fornece alguns indícios em sentido contrário à tese do autor, que, por sua vez, não comprovou o fato constitutivo de seu direito – com quem fez negócio.

Importante registrar que somente depois da oitiva da testemunha da ré o autor veio informar que tinha testemunhas para ouvir. Em garantia ao contraditório, foi ouvida a ré, que discordou. Em princípio, o autor nada havia informado. O fato assim ocorrido foi registrado no termo de audiência, que foi por todos assinado.

Ante a ausência de regra legal a respeito do tema na Lei nº 9099/95, necessário buscar a solução do incidente no Código de Processo Civil.

Com efeito, dispõem o art. 456 e seu parágrafo único que primeiro devem ser ouvidas as testemunhas do autor, e depois as do réu, sendo possível a inversão da ordem se houver acordo entre as partes, e, no caso em exame, não houve (conforme termo).

Há outras hipóteses nas quais a regra não é inflexível, como no caso de testemunhas ouvidas por carta precatória. Mas não é o caso ocorrido.

Diante do quadro probatório em análise, não ficou demonstrada a celebração de negócio de venda e compra de veículos entre as partes, de modo que o autor não faz jus às tutelas pretendidas, ao menos relativamente à ré.

Destarte, de rigor o decreto de improcedência.

Conquanto se mostre próxima da ilegitimidade passiva, é de rigor o julgamento à luz do art. 488 do mesmo código.

O Código de Processo Civil opta pela primazia do julgamento do mérito, evitando, quanto possível, decisões de natureza eminentemente processual, para que a lide seja resolvida. Assim se verifica de alguns dispositivos (art. 4º: "solução integral do mérito"; art. 6º: "decisão de mérito justa e efetiva"; e com maior destaque o art. 488: "Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485").

O julgamento de mérito é mesmo sempre preferível, quando isso for possível, porque leva à produção da coisa julgada material e encerra de vez a lide, não permitindo novas proposituras futuras, uma vez que a pretensão é acolhida ou rejeitada em caráter definitivo.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil,

não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Não incide preparo, relativamente ao autor, ante a assistência judiciária concedida.

Com trânsito em julgado e sem pendências, providencie-se o arquivamento dos autos digitais.

Publique-se. Intimem-se.

Araraguara, 04 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006